

A. I. Nº - 298945.0013/21-9
AUTUADO - MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
AUTUANTE - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
- JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - PUBLICAÇÃO - 07.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-06/22-Vd

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. A Impugnante desistiu da defesa, concordou com a acusação fiscal se comprometendo em quitar a dívida tributária. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 31/03/2021 e se refere à cobrança de ICMS no valor de **R\$225.294,36**, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 002.001.003 – Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Referente ao período de janeiro a dezembro de 2018

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 24 a 25.

Disse a defesa que a Autuada reconhece a pertinência da acusação fiscal e se propõe a recolher o valor devido mediante Certificado de Crédito Fiscal do ICMS, procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S/A. CAD. 052.014.783 NO.

A informação fiscal consta da fl. 30, o Autuante reproduziu decisão da defesa e opinou pela procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Se trata de processo administrativo fiscal inaugurado pela impugnação ao Auto de Infração n.º 298945.0013/21-9, que foi lavrado para fins de lançamento de crédito tributário relativo ao ICMS, bem como aplicação de multa, haja vista o resultado da auditoria fiscal indicar haver a contribuinte deixado de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis.

A Impugnante aquiesceu com a acusação entabulada pela infração 01, de maneira que se encerra este Processo Administrativo Fiscal com espeque no inciso IV do art. 122 do RPAF, haja vista a desistência da defesa ou do recurso, de maneira que voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298945.0013/21-9, lavrado contra a empresa **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$225.294,36**, e homologados os valores comprovadamente recolhidos, acrescido da multa, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2022.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR